

Acórdão: 14.922/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107192-88  
Impugnante: Transportadora 2000 Ltda.  
Proc. S. Passivo: Odécio Onei Oppelt  
PTA/AI: 01.000139681-04  
Inscrição Estadual: 704.064303.00-00 (Autuada)  
Origem: AF/ Unai  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6.763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, inciso III, §7º da citada Lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de entrada/estoque de 602,42 sacos de feijão, desacobertos de documentação fiscal, no período de 10/08/2001 a 30/01/2002, constatada através do levantamento quantitativo financeiro diário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/69, aos argumentos seguintes:

- conforme controle de estoque seu e cópia das notas fiscais de entradas e saídas referentes ao período fiscalizado, o estoque final de feijão carioca em 30/01/02 era de 4.466,19 sacos. Ao contrário do que demonstram seus documentos a fiscalização apurou um estoque final de 4.380,00 sacos;

- a diferença apurada na realidade é de apenas 86,19 sacos, e esta não deve ser considerada pois o produto é transportado e depositado por produtores rurais para beneficiamento e, com peso aproximado;

- também devem ser consideradas quebras por umidade, impurezas e outras.

Ao final pede a revisão do cálculo e a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 252/253, aos fundamentos que se seguem:

- a Impugnante apresentou documentos nos quais se chegou a uma diferença de 86,19 sacos de feijão;

- na documentação apresentada pela Impugnante foram incluídas notas fiscais emitidas após o início da ação fiscal, o que mascara o procedimento fiscal, devendo ser desconsideradas.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de entrada/estoque de 602,42 sacos de feijão, desacobertados de documentação fiscal, no período de 10/08/2001 a 30/01/2002, constatada através do levantamento quantitativo financeiro diário.

Por único ponto a firmar a controvérsia da lide, ou melhor, se a Impugnante realizou ou não entradas/estoques de sacos de feijão sem o devido acobertamento fiscal deve-se pesar seguintes pontos.

Primeiramente o período fiscalizado através do levantamento quantitativo financeiro diário foi o situado entre 10/08/01 e 30/01/02, não tendo sido incluídas as notas fiscais de entradas relativas ao dia 10/08/01, mas apenas as emitidas à partir do dia 11 e as anteriores ao dia 30/01/02, não sendo este incluído.

Cumpra ainda salientar que a fiscalização ao iniciar seu procedimento viu as notas fiscais da Impugnante de nºs 000.382 e 001.097, o que demonstra que as últimas consideradas no trabalho fiscal foram as de nºs 000.381 e 001.096.

No entanto, a Impugnante ao apresentar sua defesa no intuito de descaracterizar a infração que lhe foi imputada lançou em seu relatório fiscal documentos relativos a período anterior bem como posterior ao considerado para efeitos do levantamento fiscal.

Acrescente-se ainda que neste relatório também foram incluídos valores relativos a notas fiscais emitidas após o início da fiscalização visto que foram relacionadas as notas fiscais de entrada nºs 000.383, 000.384, 000.385 e de saída 001.098.

Deste modo não fazem tais documentos prova a favor da Impugnante, e conseqüentemente os valores apresentados em seu relatório não merecem acolhida.

Ressalte-se ainda que a Impugnante, afirma que a diferença existente é de apenas 86,19 sacos, valor este que em seu entendimento não tem relevância em face

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos procedimentos relativos a esta operação bem com das perdas existentes e que devem ser consideradas.

Apesar desta afirmação constante da peça defensória, o estoque final que a Impugnante considera em 30/01/02, qual seja, 4.466,19 sacos, se fosse real demonstraria na realidade aumento de sacos desacobertos de documentação fiscal, ou seja, não descaracterizaria a infração que lhe foi imputada.

Ademais não foram apontados na defesa quais os índices de perda deveriam ser considerados para elaboração do trabalho e, nem tampouco, demonstrou-se documentalmente e cabalmente que estas perdas ocorreram.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16/05/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/JLS